



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 80

SÁBADO, 16 DE AGOSTO DE 1975

BRASILIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 64, DE 1975—CN

Da Comissão Mista, sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 14, de 1975-CN que "dá nova redação ao item I do artigo 57 da Constituição".

Relator: Deputado Ivahir Freitas Garcia

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 14, de 1975-CN, de autoria do eminente Deputado Epitácio Cafeteira, formalizada com o número constitucional de assinaturas (123) objetiva atribuir competência concorrente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria financeira, atualmente de competência exclusiva do Presidente da República (art. 57, inciso I), desde que a proposição seja subscrita por um terço da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Justificando a Proposta, textualmente alegam os signatários que não pretendem a alteração do *caput* do art. 57 da Constituição, bem como de seus incisos II, III, IV, V e VI, obedientes a doutrina francesa, transformada em norma positiva pelo General De Gaulle, do "renforcement du Pouvoir Executif", mas apenas devolver ao Congresso Nacional uma pequena parte da iniciativa legislativa em matéria financeira, em razão das dúvidas suscitadas entre os tratadistas sobre o seu verdadeiro conceito e conteúdo, não sendo, entretanto, intuito dos proponentes "devolver ao parlamentar, singularmente, a competência que, nessa matéria, lhe era atribuída pela Constituição de 1946".

Silenciam quanto ao parágrafo único e as alíneas a e b do art. 57.

Entretanto, alegam acreditar que "a proposta ora apresentada não quebra a sistemática do texto constitucional, nem conflita com o espírito do *caput* do art. 57" e fazem referências encomiásticas às contribuições de parlamentares ao Executivo, citando nominalmente Arthur de Souza Costa e Horácio Lafer, no setor fazendário, bem como ser o Congresso um celeiro de eminentes financistas.

Concluindo, asseveram que se qualquer proposição de iniciativa do Poder Legislativo "contrariasse a política financeira do Poder Executivo, restar-lhe-ia o apelo aos dois terços restantes, ou a maioria de uma

das Casas do Congresso, para invalidá-la. E, em última instância, ficar-lhe-ia o poder do veto, para rejeitá-la pelo terço congressional.

Este, o relatório.

Ao relator cumpre apreciar a propositura sob dois prismas:

- a) o aspecto formal;
- b) o aspecto de mérito.

II — Quanto ao Aspecto Formal

1. A proposta de Emenda Constitucional apresentada pelos representantes do povo (n.º I, do art. 47, C. Fed.) "deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados", na forma do § 3.º, do artigo 47, da Lei Magna.

Esta é uma exigência formal que a proposta atendeu, eis que vem subscrita por 123 (cento e vinte e três) Senhores Deputados.

Pode-se arguir um único reparo quanto à redação dada ao inciso que se deseja emendar, por estar a faculdade oferecida aos membros do Congresso Nacional inserida no mesmo dispositivo que estabelece a competência exclusiva do Presidente da República.

Assim, sob o aspecto formal não há restrição à proposta de Emenda Constitucional n.º 14, de 1975-CN.

III — Quanto ao Mérito

2. Já no que tange ao aspecto de mérito, a Emenda merece uma apreciação mais detalhada e cuidadosa, esforçando-se o Relator por um exame impessoal, atento exclusivamente, aos elevados interesses nacionais que ela envolve, num primeiro momento na esfera federal, e subsequentemente no âmbito dos Estados-Membros e dos Municípios.

3. Há que se conceituar o que se deve entender por **matéria financeira**.

A justificativa que acompanha a Emenda consigna o aspecto polêmico da expressão, assinalando:

"O primeiro reparo a ser feito consiste justamente nas dúvidas suscitadas entre os tratadistas

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

tas sobre o que seja estritamente "matéria financeira". Uns acham que nela não se contém a matéria tributária, apresentando uma interpretação restrita; outros ampliam-lhe o conteúdo, passando a considerar que tudo quanto envolva receita ou despesa, imposto, taxa, contribuição de melhoria e até as chamadas contribuições para-fiscais se insere no universo da "matéria financeira."

Com o só propósito de evitar delongas, é conveniente adotarmos o entendimento do Insigne Pontes de Miranda, que pela sua elevada reputação tem amplo destaque no país e no estrangeiro ao doutrinar sobre a matéria. Eis sua opinião:

"Tem-se de distinguir do direito financeiro a **matéria financeira**. Finanças não são direito. Direito financeiro é direito embora sobre finanças.

São leis de **matéria financeira**, por exemplo, as que criam, alteram ou extinguem impostos ou outros tributos, as que apenas distribuem rendas (não as que regulam distribuição das rendas ou de renda) e as que abrem os créditos ou lançam os impostos do art. 23." (Comentários à Constituição de 1967 — Tomo III — págs. 161/162 — Edição Revista dos Tribunais — São Paulo — 1967.)

Pela exatidão com que analisou a expressão "matéria financeira", permissa venia, tomamos a liberdade de também transcrever trecho do trabalho "Matéria Econômica e Matéria Financeira", de Alde Sampaio, no qual esclarece:

"No estudo que nos propomos fazer, o primeiro passo consiste em que se caracterize, tecnicamente, o que significa a expressão "matéria financeira" uma vez que o qualificativo financeiro foi posto no art. 57 com força de determinar o objetivo de estruturas legais, exigindo, por conseguinte, que se defina o que essa imposição abrange.

O termo finanças, donde deriva a palavra financeiro, indica a administração dos dinheiros do Estado e os "meios e traças de os receber bem" como, pitorescamente, diz o Dicionário de Moraes e é nessa acepção que se deve tomar o qua-

lificativo financeiro quando entra na expressão "matéria financeira", a qual, no falar de hoje, se substitui, com sentido mais amplo, a expressão matéria fiscal.

Por sua vez, o verbo financiar significa expressamente fornecer recursos a particulares ou ao Poder Público. Quando se diz que uma firma ou uma Nação estão financeiramente exauridas, se quer dizer que elas estão desprovidas de numerário para as suas despesas.

Assim, "matéria financeira", nas atribuições do Estado, é aquilo que se prende ao fisco, erário ou tesouro como receptáculos das rendas públicas.

Com precisão de linguagem didática pode dizer-se que "matéria financeira" nas atribuições do Estado, é a que se relaciona ao direito de coleta dos meios pecuniários de que o Estado se serve para realizar suas despesas." (Revista Digesto Econômico — jan. fev. 1971, pág. 57.)

Se a matéria financeira abrange as questões que os Eminentes publicistas, exemplificativamente enumeraram, é fora de qualquer dúvida razoável, que num momento histórico em que a inflação ameaça os alicerces das finanças nacionais, além de representar a grande preocupação dos governantes de todos os países, a Emenda Constitucional ora proposta fere o ponto central do equilíbrio financeiro, com grande sacrifício conseguido pela conduta exemplar e vigilante do Executivo, para quem o estabelecimento de competência concorrente, embora com a cautela da obrigatoriedade do apoio de um terço dos representantes do povo, significa grave risco para o erário público da Nação.

Em sendo assim, a despeito da brilhante justificativa que acompanha a proposta de Emenda, ela é neste momento histórico, de todo inconveniente e por isso desaconselhável a sua aprovação.

4. No entretanto, esta última assertiva poderia ensejar dúvida quanto ao alcance e significado da faculdade que a Emenda pretende estender ao terço da representação de cada Casa do Congresso Nacional.

A matéria vem de longa data merecendo as medidas e judiciosas ponderações daqueles que na Ciência Política e no Direito Constitucional a têm estudado.

Já em 1896, nos albores da República, o notável brasileiro e pensador de escol), Assis Brasil formulava as observações irresponsáveis que somente, a partir de 1967, o legislador constituinte teve o bom senso de inserir no texto constitucional:

"Tudo isso é claro e taxativo e é suficiente para evitar embaraços materiais imediatos; mas, para prevenir os que podem vir depois de decretadas as leis, precisaria de mais alguma regulamentação previsora.

Refiro-me às leis que importam ônus para o tesouro, sejam ou não orçamentária. Não basta que estas leis sejam discutidas e votadas sem tropeço; é preciso também que sejam feitas de modo a não virem produzir perturbação, quando forem executadas, e isso depende muito da origem da sua iniciativa. Desejaria que a Constituição estabelecesse que toda e qualquer proposta que envolvesse despesa não pudesse ser apresentada senão pelo Governo. Por mais que a administração deva ser conhecida de todos, e especialmente dos legisladores, é certo que ninguém pode saber melhor do estado do tesouro do que o Governo. Não é possível governar bem com finanças más, e não é possível ter boas finanças em regime de anarquia, em que cada legislador disponha da iniciativa da criação de despesas novas. Logo se formam grupos e confederações entre os deputados, com o fim de consertar os meios de encartar a proposta de cada um. Os orçamentos fabricam-se penosamente, no meio desse pandemônio de pedidos de verbas; o plano primitivo se refunde e deturpa; o que sai afinal é o conhecido monstro, arrastando a custo a cauda sempre mais pesada do deficit". (Do Governo Presidencial — págs. 340/341 — Companhia Nacional Editora — Lisboa — 1896.)

Não só os autores tradicionais, mas também os modernos com mais frequência, têm insistido no acerto que representa a adoção do critério perfilhado pelo inciso I, do artigo 57, da Constituição vigente.

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, hoje exercendo relevantes funções de Vice-Governador daquele Estado, comentando dispositivo semelhante da Lei Maior, assevera com acuidade e acerto:

"De fato, a experiência tem revelado que os parlamentares são normalmente tentados a ser generosos em demasia com os fundos públicos, concedendo subvenções e determinando despesas muito além das possibilidades da Fazenda. Com isso, pretendem evidentemente melhorar as condições de vida e melhor atender aos interesses e necessidades de seus representados. Entretanto, às vezes aí se pode mesclar o desejo puro e simples de conquistar votos à custa do Erário público, visto que a temporariedade das funções eletivas leva o parlamentar desde o dia seguinte da eleição a preparar a próxima. Ainda a nossa Constituição fornece disso claro exemplo." (Do Processo Legislativo — pág. 123 — Saraiva — Livres Editores — São Paulo — 1968.)

E ainda do respeitado Mestre paulista:

"Não é argumento ad terrorem lembrar que, nessa matéria as pressões sobre um governo democrático podem ser extremamente grandes. Sofrem-na os parlamentares, sofre-a o Executivo, mas, enquanto este tem a responsabilidade

de pagar os funcionários e há de conhecer os limites da bolsa pública, os parlamentares podem, quanto a essa parte, lavar as mãos. Por isso, o constituinte teve a sabedoria política de reservar ao Executivo a iniciativa de propor leis sobre essa matéria, sabendo que o seu interesse eleitoral haveria de ser temperado pela sua responsabilidade, mesmo porque o chefe do Executivo, o Presidente, já chegou ao ápice e, normalmente, não deve mais nada aspirar que dependa do voto. E também a escolha do momento em que se poderá cuidar dessa matéria." (Do Processo Legislativo — págs. 180/181 — Saraiva — Livres Editores — São Paulo — 1968.)

5. A orientação que determina a adoção do critério de se cometer ao Executivo iniciativa exclusiva em matéria tão relevante — está ligada ao fenômeno político-jurídico que se convencionou denominar "fortalecimento do Poder Executivo"

Paulo Sarasate, parlamentar cuja passagem pelas Casas do Congresso deixou um rastro de luz, político de escol e patriota sem jaça, assinalou o fato de maneira objetiva e clara:

"É fato incontestável que se espraia nos tempos modernos, dominadoramente, a idéia do que se convencionou chamar o fortalecimento do Poder Executivo. Tratadistas dos mais diferentes estilos e procedências põem em relevo essa tendência, enquanto um sem número de análises e algumas pesquisas de caráter positivo, inclusive as realizadas sob o patrocínio da UNESCO, concluem pela necessidade de conceder energias novas ao Executivo." (A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos — pág.

79 — Freitas Bastos Editora — Rio — 1967.)

6. O Professor Georges Burdeau, na série de conferências que proferiu na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, publicadas sob o sugestivo título "O PODER EXECUTIVO NA FRANÇA", demonstrou de maneira cabal a distinção entre "o poder do Estado" e "o poder democrático" e arremata o seu trabalho com essas palavras proféticas:

"Durante mais de meio século a democracia francesa suportou a onipotência perturbadora das assembleias. E-nos oferecida a ocasião de conciliar as exigências democráticas com autoridade de que o Estado necessita para salvaguardar os interesses da Nação. É, pois, a sabedoria ou a loucura dos homens que dará, em definitivo, duradouro aspecto às instituições de que, desde o início do penúltimo ano, a França faz o aprendizado." (Op. cit. pág. 117 — Revista Brasileira de Estudos Políticos — Belo Horizonte — 1961.)

O poder do Estado, exercido pelo Governo é o que em última análise o art. 57 da Constituição procura assegurar quando entrega o seu resguardo à discricção do Presidente da República, único juiz que decide quando tais matérias devem ser apreciadas pelo Legislativo.

A divisão no processo legislativo entre o poder de iniciativa e o poder de aprovação que o artigo 57 da Lei Maior assegura, garante a conciliação que o professor francês assinala in verbis:

"O problema é o que estabelece a conciliação entre a ideologia democrática, freqüentemente entendida de maneira simplista como o regime em que todo mundo manda, e a necessidade política que exige uma autoridade governamental concentrada, eficaz e responsável." (Georges Burdeau — op. cit. — pág. 11.)

Esse entendimento, ditado pelas incoercíveis exigências do mundo contemporâneo, conduziu a um novo conceito de função legislativa, que os Parlamentares relutam em aceitar.

É o que o já citado Georges Burdeau enfatiza ao assinalar que:

"Seria preciso desde então aumentar as contribuições do poder executivo, a ponto de nele englobar a função governamental? Mas, nesse caso, far-se-ia necessário tirar ao seu sentido a noção de executivo e, resolução mais grave ainda, privar-se dos benefícios da separação dos poderes. Com efeito, só se governa dando ordens, publicando regras obrigatórias para os governados. Ora, essa ordem e essas regras são, essencialmente, expressas pela lei. Governar é legisferar. Porém, como entender que possa governar um órgão que deveria esperar de outra autoridade, simultaneamente, apreciação da situação de fato e emissão de regras cuja observação a mesma torna obrigatória? Tendo a responsabilidade do futuro do País, os governos só a podem assumir se lhes cabe determinar inicialmente a política em que se empenham. No contexto de uma democracia efetiva, a lei é um procedimento do Governo." (Op. cit. pág. 20/21.)

Porque a lei é um procedimento do Governo é que a nossa Constituição na matéria enunciada no art. 57 e outros semelhantes reservou à exclusiva iniciativa do Presidente da República os projetos de lei a ele pertinentes. Essa a sua razão prática. Esse o seu fundamento jurídico.

7. Ao insuperável Rui Barbosa, sempre atento à matéria financeira, não escapou o seu extraordinário significado na vida da República. Assinalou o Mestre:

"A ordem financeira domina soberanamente a ordem política. Poder-se-ia dizer que as finanças de um Estado dispõem da sua Constituição." (Comentários à Constituição Federal Brasileira — coligidos por Homero Pires — vol. II — pág. 241 — Livraria Acadêmica — São Paulo — 1933.)

8. O Eminentíssimo Professor Afonso Arinos, que por mais de duas décadas ilustrou este Congresso com o brilho de sua inteligência rara e de sua cultura privilegiada, consignou:

"Considero que a atual Constituição do Brasil (1967) foi um progresso, embora a tenha por provisória. Nos capítulos referentes à elaboração legislativa, ao Orçamento (inclusive aos orçamentos-programas) ao sistema tributário, às leis delegadas, e em outros pontos, ela incorporou preceitos que de há muito se faziam necessários." (Prefácio de "A Constituição do Brasil ao alcance de todos" — de Paulo Sarasate — Freitas Bastos Editora — Rio — 1967.)

É ainda, o Insigne constitucionalista, que em discurso proferido da tribuna deste Congresso asseverou:

"Todas as revoluções políticas liquidam o seu balanço com o fortalecimento do que os juristas chamavam antigamente o Poder Executivo e a que hoje preferem dar o nome de Função Executiva."

9. Fenômeno de todos conhecido, sobre o qual não é necessário insistir, é o da ampliação das tarefas do Estado no mundo contemporâneo. Ora, como

assinala o ilustre constitucionalista Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, essa ampliação "foi principalmente uma extensão das tarefas assumidas pelo Executivo. A este é que coube criar e gerir os serviços assistenciais, tomar o leme da vida econômica e financeira, impulsionar e mesmo dirigir os serviços públicos essenciais espaldando ou substituindo a iniciativa privada, fraca ou inexistente. Tudo isso recaiu sobre os seus ombros porque sua estrutura concentrada lhe permitia as decisões prontas que nesses campos são necessárias." (Curso de Direito Constitucional, 1967, pág. 132.)

No Brasil, o Executivo sempre assumiu a forma monocrática, sendo exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (Constituição Federal, Art. 73). Ao Presidente da República, pois, incumbe a responsabilidade da direção superior de administração federal (Constituição Federal, Art. 81, I), na qual se inclui, necessariamente, a atividade financeira nacional, abrangendo a despesa pública, a receita pública, o orçamento e o crédito público (cf. Aliomar Baleeiro, Uma Introdução à Ciência das Finanças, 1955, Vol. I, pág. 20).

Ora, como ensina Nelson de Sousa Sampaio, "é princípio universal que a iniciativa da proposta orçamentária cabe ao Poder Executivo". (O Processo Legislativo, pág. 111). Aliás, essa tem sido a tradição de direito constitucional brasileiro (cf. Nelson de Sousa Sampaio, op. cit., pág. 112 e José Afonso da Silva, Orçamento-Programa no Brasil, pág. 277). Mas, o restante da matéria financeira era deixado à iniciativa concorrente.

Dessa diferença de critérios, atingindo a delicada e complexa área das finanças públicas — que no dizer de Ingresso, constitui fator determinante da economia geral (Curso de Finanza Publica, 1969, pág. 24 e segs.) — resultavam, como não poderiam deixar de resultar, incongruências e desarmonias que somente acarretavam a perturbação da política financeira e econômica do País, como entrave de seu desenvolvimento. A matéria financeira é uma só, da qual o orçamento é a peça básica, representando um verdadeiro plano de governo (Aliomar Baleeiro, op. cit., vol. II, n.º 594) ou programa de administração (cf. Geraldo de Camargo Vidigal, Fundamentos do Direito Financeiro, pág. 247).

Assim, seria inconsequente manter a iniciativa do Orçamento na órbita do Executivo, como o fazem os Arts. 65, 66 e 81, inciso XIX da Constituição, deixando o restante da matéria financeira à iniciativa concorrente.

Dai o acerto da inovação introduzida em nosso direito pelo inciso I, do Art. 60, da Constituição de 1967, mantida pelo inciso I do Art. 57, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Verifica-se do exame dos autores e publicistas invocados, que a opinião dominante é no sentido não só de fortalecer os poderes do Executivo bem como a garantir ao Presidente, como figura central do Governo, a iniciativa dos projetos de lei que tenham por objetivo matéria financeira.

IV — Conclusão

10. Em sendo assim, pronunciamo-nos contra-riamente à Proposta de Emenda Constitucional n.º 14, de 1975-CN por duas razões principais:

a) contraria a orientação dos juristas e cientistas políticos no sentido de se buscar o fortalecimento do Governo, como única maneira

de o Estado atender pronta, eficaz e tecnicamente os graves problemas de administração e bem estar que se apresentam desafiadoramente ao Poder Público Moderno;

b) por ser a Emenda inteiramente contrária ao espírito, à técnica e ao texto da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, que conferiu ao Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República a reserva, com exclusividade, da iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, de modo a assegurar a unidade de orientação tão indispensável para a consecução do equilíbrio econômico-financeiro da Nação.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 14.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1975. — **Ruy Carneiro**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Ivahir Garcia**, Relator — **José Lindoso** — **Mendes Canale** — **Fausto Castelo Branco** — **Ruy Santos** — **Jader Barbalho**, contra o parecer — **Paulo Guerra** — **Theodoro Mendes**, contra o parecer — **Celso Carvalho** — **Mauro Benevides**, vencido — **Osmar Leitão** — **Airon Rios**.

PARECER N.º 65, DE 1975 — CN

Da Comissão Mista sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 23, de 1975/CN, que "acrescenta parágrafo ao art. 57 da Constituição Federal".

Relator: Deputado Ivahir Freitas Garcia

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 23, de 1975, de autoria do nobre Deputado Airon Sandoval, formalmente perfeita por contar com um terço dos membros da Câmara dos Deputados (§ 3.º do art. 47), visa acrescentar um parágrafo ao art. 57 da Constituição para permitir que "a sanção do projeto supra a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Procurando justificar a Proposta, após fazerem críticas às disposições do art. 57, que atribuem competência exclusiva ao Presidente da República para a iniciativa das leis cujas matérias são relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, e no parágrafo único e suas alíneas "a" e "b" os signatários lastream-se nos ensinamentos do ilustre Professor José Afonso da Silva cuja doutrina estaria consagrada na Súmula n.º 5, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Esse o relatório.

Ao relator, no cumprimento do dever de examinar pessoalmente a matéria *sub judice*, compete, após estudo e pesquisa, o desagradável mister de evidenciar a inteira improcedência da justificação apresentada pelos eminentes autores da Proposta de Emenda Constitucional n.º 23, que por não terem sido devidamente assessorados ou por um lapso de interpretação, não observaram que a Súmula n.º 5, do Supremo Tribunal Federal tem como referências os artigos 67, 70, 7.º, VII, "b" da Constituição de 1946 e sua origem nas decisões dos seguintes Recursos de Mandado de Segurança:

"RMS n.º 10.806 de 26-9-62, DJ 16-5-63, pág. 259
RMS n.º 9.628, de 6-8-62, DJ 25-4-62, pág. 194
RMS n.º 9.619, de 20-8-62, DJ 16-11-62, pág. 646"

Como meridianamente esclareceu o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro (Representação n.º 890):

"É certo que, sob o império da Constituição de 1946, firmou-se no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência, consubstanciada na Súmula n.º 5, de que a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. Se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo não fosse observada pelo Poder Legislativo — quer no tocante à iniciativa, quer no que dizia respeito à emenda aditiva —, entendia-se que a falha estaria sanada com o assentimento do Executivo, mediante a sanção.

Ocorre, porém, que, a partir do Ato Institucional n.º 2 — regra que passou para a Constituição de 1967 (art. 60 parágrafo único) e para a Emenda Constitucional n.º 1/69 (art. 57, parágrafo único) —, acrescentou-se em nosso sistema constitucional, a norma de que o chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para a iniciativa de certas leis, o preceito segundo o qual, no tocante aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe de Estado, não são admitidas emendas que aumentem despesas. Criou-se assim, uma proibição para o Poder Legislativo, que é o destinatário da norma, e proibição essa que não pode, evidentemente ser afastada pela concordância, a posteriori, por parte do Poder Executivo, defeso que é a qualquer dos Poderes do Estado levantar proibições ainda que estabelecidas para a salvaguarda de prerrogativa de um deles."

Assim, a Constituição de 1946 apenas outorgava competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de certas leis, e se o Poder Legislativo interferisse nesse âmbito de atuação do Poder Executivo, que era o destinatário da norma, poderia abrir mão de sua prerrogativa, com sua concordância a posteriori.

Em razão da modificação ocorrida no texto constitucional em 1967 e, finalmente, na Emenda Constitucional n.º 1 (art. 57), foi que o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de votos em 27 de março de 1974, julgou procedente a Representação n.º 890 da Procuradoria-Geral da República, tendo o relator, já citado Ministro Oswaldo Trigueiro, ainda ressaltado textualmente:

"Tenho como desprovido de préstimo a invocação da Súmula n.º 5, segundo a qual a sanção do projeto, como na hipótese ocorreu, supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. Como é sabido, esse verbete assenta em jurisprudência firmada sob a vigência da Constituição de 1946, que continha norma sobre a competência exclusiva do Presidente da República, mas não proibia expressamente, como agora se faz, a admissão de emendas que importassem em aumento de despesa.

É evidente que o legislador constituinte, a partir do Ato Institucional n.º 1, quis corrigir prática que enfraquecia e de certo modo anulava o princípio da exclusividade de iniciativa, para os projetos que criem encargos financeiros. Porque a emenda condicional, a ser legitimada pela sanção, submetia o Poder Executivo a uma forma de pressão quase sempre irresistível, sobretudo se se considera o pressuposto da harmonia que deve reinar entre os poderes do Estado. Depois, o veto que o Chefe do Executivo apusesse, poderia ser rejeitado, daí resultando a promulgação de uma lei manifesta-

mente inconstitucional, mas que vigoraria, até que o Supremo Tribunal se pronunciasse e o Senado lhe suspendesse a execução. Tenho como menos acertado o entendimento que consagrasse, em nosso processo legislativo, essa perigosa anomalia.

Sobre esse ponto, parece-me irresponsável a argumentação do eminente Procurador-Geral. Sob a Constituição de 1946, era admissível a interpretação adotada pela Súmula. Se a Constituição apenas reconhecia uma prerrogativa do Poder Executivo, não se deveria recusar a este a faculdade de a ela renunciar, o que estaria implícito na concordância posterior, capaz de consolidar a falta de iniciativa.

Mas isso a vigente Constituição não mais permite, de vez que, deliberadamente, expressamente, claramente quis vedar uma exegese que, bem ou mal, considerou nociva e por isso impôs proibição intransponível pela doutrina que inspirou a Súmula n.º 5, no regime da Constituição de 1946.

A norma inserta no art. 57, parágrafo único, está vazada em termos absolutos, que não mais permitem o abrandamento pretendido, em razão da interpretação que o texto de 1946 comportava. É que ela se expressa pela forma mais ampla, mais direta e mais terminante que o redator do texto constitucional poderia encontrar na terminologia jurídica."

O eminente Ministro Armando Rolembert, ao proferir o seu voto enfatizou:

"Ao estabelecer que determinados projetos são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou ao vedar a admissão de emendas a tais projetos que aumentem a despesa, a Constituição estatui regras proibitivas dirigidas ao Poder Legislativo, no primeiro caso de forma implícita e no último expressamente, pois, ao reservar ao Poder Executivo a iniciativa de certas leis vedou essa providência ao Poder Legislativo."

E ao concluí-lo cita o insigne Prof. Francisco Campos (Dir. Const. — ed. de 1956, vol. I, pág. 401):

"Desde que a lei ou o ato de um dos poderes se encontre em conflito aberto e manifesto com a Constituição, quer pela natureza dos poderes utilizados na alteração da lei ou na produção do ato, quer por inobservância das formalidades prescritas na Constituição, incorrem, ato e lei, na censura do Judiciário, que lhes deverá decretar a nulidade ou a inaplicabilidade por inconstitucionais."

No mesmo sentido é o esclarecedor e fulminantemente conclusivo voto do festejado jurista e insigne Ministro Carlos Thompson Flores que objetivamente elucida:

"O argumento central dos opositores residem, por inteiro, na invocação da Súmula n.º 5.

Fundou-se ela, como dispõe sua referência, em preceitos vários da Constituição de 1946.

Perdeu, porém, toda valia, a partir do Ato Institucional n.º 1/64 e das disposições constitucionais que se lhe seguiram, Cartas de 1967 e 1969."

Diante da clarividência dos votos proferidos pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Representação n.º 890, em 1974, desnecessário seria a apresentação de outros argumentos para mostrar o descabimento da Proposta de Emenda Constitucional n.º 23.

Em homenagem, entretanto, aos nobres Deputados dela signatários, que na justificação citaram doutrina esboçada e defendida pelo Prof. José Afonso da Silva, também nesse campo, **permissa venia**, desejamos respeitosamente contraditá-los, utilizando para tanto a conceituação dada à matéria pelo notável constitucionalista Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho que destaca:

"É princípio pacífico em nosso direito a supremacia da Constituição, com todas as suas consequências, em especial a sua rigidez, de onde decorre a invalidade de toda lei ou de todo ato que a mesma contradissse. A validade de qualquer ato derivado da Constituição, portanto, depende de sua concordância com a Constituição. Depende, mais precisamente, da observância dos requisitos formais e substanciais estabelecidos na Constituição. É isso que ensina Alfredo Buzaid, esclarecendo, com a limpidez que lhe é peculiar, que "os requisitos formais concernem, do ponto de vista subjetivo, ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo à observância da forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração; os requisitos substanciais se referem ao respeito aos direitos assegurados pela Constituição, ou à inexistência de violação às garantias constitucionais."

Ora, "de modo algum há regras jurídicas menos fortes no texto constitucional", reconhece Pontes de Miranda, de modo que tanto é inconstitucional o ato que foi editado com descumprimento dos requisitos formais, quanto o que fere direitos ou garantias asseguradas pela Constituição.

Há mais de cento e cinquenta anos, dizia Marshall, no célebre *Marbury versus Madison*: "É preceito claro demais para ser contestado que a Constituição se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela e que a legislatura não pode modificar a Constituição por um ato ordinário. Entre as alternativas não há meio termo. Ou bem a Constituição é uma lei mais alta, suprema inalterável por meios ordinários, ou está no nível dos atos legislativos comuns, e é assim alterável quando a legislatura aprovar. Se a primeira hipótese é correta, então um ato legislativo contrário à Constituição não é lei; se a segunda é a correta, então as constituições escritas não passam de tentativa da parte do povo para limitar um poder de natureza ilimitável."

Destarte, conforme o ensinamento de Marshall, seguido pela doutrina americana e pela brasileira, "toda lei adversa à Constituição, é absolutamente nula; não simplesmente anulável". Ora, o característico fundamental do ato nulo é ser insuscetível de convalidação.

E, ensina o próprio Pontes de Miranda que "as regras de iniciativa são... regras de relações entre os órgãos que tomam parte na feitura e promulgação da lei; porém com a mesma relevância constitucional das outras".

Portanto, admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição entre o que é absolutamente cogente e o que não o é, princípios esses que jamais qualquer dos partidários da tese vitoriosa no Supremo ousaria repelir nua e crua.

Por rigorosa que pareça, a nulidade é a única conclusão possível se se quiser resguardar a supremacia da Constituição. Do contrário, a supremacia da Constituição não seria absoluta, já que haveria a possibilidade de dispensá-la, nesta ou naquela hipótese." (Curso de Direito Constitucional, Edição Saraiva — 3.^a edição — págs. 125/126).

E, finaliza:

"Por outro lado, não parece ter sido a **ratio** da reserva bem apreciada pelos partidários da convalidação. É certo que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias". Mas esse não é o único fundamento da reserva. Há outro, tão importante quanto esse, que é pôr na dependência do titular da iniciativa o momento em que a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias haverá de ser discutida." (Op. cit., pág. 127).

Pelas razões exaustivamente expostas, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional n.º 23/75-CN.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1975. — **Ruy Carneiro**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Ivahir Garcia**, Relator. — **Celso Carvalho** — **Jader Barbalho** — **José Lindoso** — **Theodoro Mendes**, contrário ao parecer. — **Mendes Canale** — **Ruy Santos** — **Mauro Benevides**, vencido. — **Paulo Guerra** — **Fausto Castelo-Branco** — **Airon Rios**.

PARECER N.º 66, DE 1975—CN

Da Comissão Mista, sobre o texto do Decreto-Lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975, que "altera a redação do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Territórios e do Distrito Federal".

Relator: Deputado Theodoro Mendes

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição, submete à consideração do Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 52/75 (Mensagem n.º 195, na origem), o texto do Decreto-Lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975, que "altera a redação do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Territórios e do Distrito Federal".

A Mensagem Presidencial faz-se acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Exército, que justifica a medida assinalando:

"A modificação ora proposta, anula a restrição contida no texto original do parágrafo único do artigo 26 do citado diploma legal, referente à nomeação de Oficiais Superiores do Exército para o Comando de Corpos de Bombeiros Militares."

Trata-se, evidentemente, de providência harmônica com a política de segurança nacional adotada no País e que se reflete sobejamente na nossa Carta Magna, onde não faltam dispositivos — como o do próprio art. 55 —, concedentes de poderes ao Chefe do Governo para conduzir essa política nos casos de urgência ou da preservação de interesses públicos relevantes.

E ninguém melhor do que o Senhor Ministro do Exército para assinalar que os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, por serem Reserva do Exército, exercem papel preponderante na defesa territorial do País executando ações que exigem um planejamento minucioso e coordenado pela força terrestre desde o tempo de paz", para destacar, a seguir, que essas ações, sendo correntes e constantes, visam a objetivos emergenciais como orientar a população e socorrê-la, bem assim assegurar o funcionamento dos serviços básicos, na ocorrência de eventualidades graves.

Por isso, a imperiosa necessidade de eliminar-se o dispositivo do D.L. 667/69, que restringe a nomeação de oficiais superiores do Exército ao Comando das Polícias Militares, abrindo-se-lhes acesso ao Comando dos Corpos de Bombeiros Militares, o que se reveste de alto significado para a Segurança Nacional e apresenta relevante interesse público.

Tratando-se, portanto, de providência oportuna e de inteira justiça, que vem modificar a legislação disciplinadora da organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e que não cria ônus financeiro estranho à Lei Orçamentária, somos pela sua aprovação, na forma seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 46, DE 1975—CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975.

O Congresso Nacional, decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975, que "altera a redação do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal".

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1975. — **Ruy Santos**, Presidente — **Theodoro Mendes**, Relator — **Adalberto Sena** — **Agenor Maria** — **Antonio Pontes** — **Silvio Venturulli** — **Wanderley Mariz** — **Saldanha Derzi** — **Januário Feitosa** — **José Lindoso** — **Itamar Franco** — **Osires Teixeira**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 105.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE AGOSTO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO CELSO BARROS — Manifestação de pesar pelo falecimento do poeta Murilo Mendes.

DEPUTADO VASCO AMARO — Apelo aos Ministros da Agricultura e da Fazenda referente à elevação do preço-mínimo estabelecido para o arroz do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO EDGAR MARTINS — Inclusão, no abatimento do Imposto sobre a Renda, das ofertas e doações aos organismos de culto e de assistência religiosa.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Êxito da vacinação contra a meningite no Estado do Acre.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Discriminação que estaria ocorrendo contra funcionários estáveis do Governo do Distrito Federal, com relação à implantação do Plano de Classificação de Cargos.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Aproveitamento do pessoal dispensado pela Administração da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, em consequência da recente transferência de sua sede para Recife.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Apelo ao Prefeito de Niterói—RJ no sentido de melhores instalações para a Escola Fluminense de Belas Artes. Necessidade da criação da Fundação Niteroiense de Cultura e Artes, englobando as entidades que menciona.

DEPUTADO ADERBAL JUREMA — Considerações sobre a transferência da CHESF para Recife—PE, tendo em vista pronunciamento feito pelo Deputado Florim Coutinho na presente sessão.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 63/75—CN (nº 234/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, que dá nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974.

Nº 64/75—CN (nº 235/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.412, de 31 de julho de 1975, que altera o Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e autoriza remissão de débitos fiscais.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 106ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE AGOSTO DE 1975

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Majoração excessiva das tarifas dos coletivos do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO — Trabalho desenvolvido pelo Instituto de Orientação das Cooperativas Habitacionais, mormente na área da cidade do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Homenagem prestada pela Câmara Municipal de Taubaté—SP ao Dr. José Luiz Cembranelli, pela sua luta e trabalho meritório desenvolvido na tentativa de encontrar a cura do câncer.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de mensagens presidenciais

— Nº 56/75—CN (nº 209/75, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 41/75 (nº 98-C/75; na Casa de origem), que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

— Nº 57/75—CN (nº 212/75, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 53/75 (nº 1.114-C/73, na Casa de origem), que altera a denominação da atividade de Técnico de Administração, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 105ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE AGOSTO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Petrónio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djulma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Cêlio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Duso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekêl Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Mauricio — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinal Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A. H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Ode-mir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca —

— MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequet — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 355 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Barros.

O SR. CELSO BARROS (MDB—PI) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Os jornais de hoje trazem para nós a triste notícia da morte de um amigo. Um amigo que nunca vi mas cuja obra eu senti, na minha mocidade, vivendo com ele as preocupações do mundo e traduzindo, com ele, os lances mais surpreendentes da vida.

O caminho que trilhamos é o mesmo: o mesmo mundo, a mesma vida, as mesmas preocupações; e guardando, também, no coração, as mesmas esperanças.

Refiro-me ao poeta Murillo Mendes, falecido na Itália, onde se encontrava como exilado cultural. Não me foi possível colher dados necessários para traçar-lhe o perfil intelectual e mais do que a sua imagem de poeta, que transcende a contingência da vida, para colocar-se no plano da eternidade.

E a eternidade foi uma das suas frequentes preocupações. Tanto que o seu primeiro livro, como poeta, que já se afirmava para a existência e para a vida, não teve outro título, senão: este: "Tempo e Eternidade".

Eram estas as suas preocupações de fuga e de mistério. Do tempo ele desejava fugir e ao mistério ele desejava chegar. Foi esta a trajetória sentimental, poderíamos dizer, de Murillo Mendes, esse poeta que se foi, mas que deixou entre nós um exemplo, porque deixou uma vida em plenitude.

Visionário, surrealista, ele tinha em substância a exaltação da própria vida. E, por isso mesmo, preferiu marcá-la pelo essencialismo, buscando, incessantemente, a essência, para fugir ao ser formal. E, daí porque, certa vez, dele já se disse, ou ele mesmo dissera de si mesmo, que o poeta já nasce com as cicatrizes da liberdade. Estas as cicatrizes que marcaram a sua vida por que ele, preocupado em fugir do tempo, não encontrara no tempo o espaço suficiente à liberdade que ele procurava no espírito.

Homem preso à filosofia católica, Murillo Mendes preocupou-se com os problemas transcendentais e, daí, talvez o contraste que revela sua poesia. E ele dizia: eu existo para assistir ao fim do mundo. Eu existo para a visão beatífica. Certamente, hoje, já ele se encontrou com essa visão tão sonhada e desejada.

Como poeta, contemplava e acariciava o verbo que era o instrumento da sua própria alma, que era a imagem do seu próprio espírito; verbo decifrador e codificador da linguagem divina, porque o poeta para ele era apenas o tradutor imperfeito de uma realidade maior, que era Deus.

Este o poeta de Minas Gerais que eu desejaria homenagear, trazendo para esta Casa, trazendo para este dia, uma das suas mais preciosas manifestações espirituais: o poema que ele dedicara à sua terra, não à terra visível, mas à terra simbólica; não ao homem que era para ele um confidente, mas ao confidente do seu espírito, que era o homem que transcendia ao próprio tempo na viação da eternidade.

"São Francisco de Assis de Ouro Preto" é o seu poema:

Solta, suspensa no espaço,
Clara vitória da forma
E de humana geometria
Inventando um molde abstrato.

Ao mesmo tempo segura,
Recriada na razão,
Em número e peso medida
Balanço de reta e curva,
Levanta a alma, ligeira,
À sua Pátria natal.

Repouso da Cruz cansada,
Signo da alta brancura,
Gerado em recorte novo
Por um bicho rastejante.

Mestiço de sonho e de luz;
Aposento da Trindade

E mais da Virgem Maria
Que se conhecem no amor.

Traslado, em pedra vivente,
Do afeto de um sumo herói
Que junta o braço de Cristo
Ao do homem ser igual.

Para Murillo Mendes o homem era esse igual, porque ela tinha o sentido da humanidade mais do que da humanização. Prestamos homenagem a este poeta, pedindo que o meu pronunciamento seja também acrescido desta página evocativa publicada hoje no **Jornal de Brasília** sob o título "Murillo Mendes: morre na Itália um grande mestre".

Um grande brasileiro, que desaparece, mas que deixa, na sua vida, um exemplo a todos nós e mais do que um exemplo, uma grande lição, porque ele disse: "O poeta já nasce com as cicatrizes da liberdade". Que esta lição sirva também para nós, políticos responsáveis, que devemos ter para a liberdade aquele sentido que o poeta apenas teve a grandeza de declarar. Muito obrigado. (**Muito bem! Palmas.**)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O NOBRE
DEPUTADO CELSO BARROS EM SEU DISCURSO.**

MURILLO MENDES:

Morre na Itália um grande mestre

Um "exilado cultural". Sim, pois desde 1959, Murillo Mendes deixou o Brasil e estabeleceu-se em Roma, como professor de literatura italiana e brasileira. Um exílio que em muito lembrou o de outro grande poeta: Ezra Pound, que, quatro anos antes, se recolhera em Rapallo (a alguns minutos de Veneza). Ontem, a morte de Murillo pôs fim a um dos grandes momentos de nossa poesia.

O que teria levado esse mineiro de Juiz de Fora (nasceu em 1921) a se "exilar"? E que força misteriosa o teria feito produzir uma obra tão misteriosa quanto inovadora, uma obra que o distanciou tanto dos nossos modernistas quanto dos movimentos europeus de vanguarda (assim como, ocorreu Pound, Joyce e Menry James)?

Até hoje, os estudos sobre a poética murilliana (16 livros publicados entre 1930 e 1973) praticamente não existem. Seus livros receberam pouquíssima divulgação entre nós ("Convergência", o último livro, passou despercebido de todo o nosso público afeito a boa poesia, quando continha experiências concretistas das mais profundas).

Dono de uma poética onde a grande valorização da palavra era levada às raias da síntese total (ao mesmo nível de João Cabral de Melo Neto), Murillo Mendes dizia ter no método e na ordem o grande fundamento de sua poesia. Isto se refletia na sua própria conduta: antes de escrever ele limpava metódica e rigorosamente a sua mesa de trabalho. "Só assim consigo escrever", dizia.

E desse método surgia uma preocupação intensa com o homem, com a existência. Uma busca da concretude do viver e do agir. Cada palavra adquiria para o poeta a dimensão da própria coisa nela simbolizada. Algo como o **linosigno** (a palavra sendo no papel, o próprio objetivo e transcendendo assim o conceito de signo) de Cassiano Ricardo e de todos os concretistas.

Uma busca do concreto na palavra poderia (como aconteceu com João Cabral, Cassiano, Décio, Haroldo e Augusto de Campos) levar a uma estagnação do processo criador. Algo como a imagem do caduceu: a serpente engolindo-se pela cauda. A busca levando ao esvaziamento do próprio repertório poético.

Murillo resistiu a tudo isso incólume. Talvez por ser (como ele mesmo disse em uma entrevista ao **Jornal de Letras** há dois anos) "irremediavelmente e irreversivelmente um poeta". Por ter em cada momento criador a consciência de ser um trabalhador da existência e, por conseguinte, da palavra.

E a palavra de Murillo transmitia vida, luta, indagação, angústia.

Proust escreveu certa vez que na obra do artista, persiste com seu trabalho, a sua própria existência. Isto é um fato. Mas um fato que não consola nem substitui o desalento que envolve a perda deste grande mestre. — **Marcelio Farias.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência se associa às homenagens que o Deputado Celso Barros presta a Murillo Mendes. É com muito pesar que vemos registrada a sua morte. Mas, ao mesmo tempo, desejamos esclarecer ao Deputado que o poeta Murillo Mendes não estava exilado na Itália.

O SR. CELSO BARROS — Era exilado cultural!

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Muito bem. Ele estava na Itália porque era seu desejo, inclusive, quero prestar esse esclarecimento: quando fui Ministro do Exterior, mantive Murillo Mendes na Itália a seu pedido. Era o que queria ver esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO (ARENA—RS) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Mais uma vez venho a este microfone para defender os interesses do meu Estado, do meu Rio Grande do Sul e sobretudo do sofrido rurícola gaúcho.

Sr. Presidente, a discriminação que se faz contra a produção do Rio Grande é inominável. Já nos ocupamos deste assunto mais de uma vez, nesta tribuna. Ao tempo da antiga COFAP, hoje batizada por SUNAB, no tempo do homem de saudosa memória, que era o Coronel Mindelo o único arroz tabelado no Rio de Janeiro era o gaúcho. E, naquela ocasião, ele nos dizia que éramos organizados. E lembro-me de um artigo, publicado no **O Jornal**, que há pouco encerrou a sua circulação depois de 50 anos, onde o articulista dava um título que parecia anedota, e comentava que o Rio Grande do Sul era punido por ser organizado.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, agora continuamos com a mesma discriminação. Enquanto que o arroz dos estados centrais é tabelado a quatro cruzeiros e cinquenta centavos, o arroz do Rio Grande do Sul, de superior qualidade, de lavouras irrigadas, altamente tecnificadas é tabelado a quatro cruzeiros e dez centavos.

Mas o que não se justifica é que o eminente Ministro da Fazenda, há pouco mais de um mês atrás, prometeu ao ilustre Governador do Rio Grande do Sul, o nosso querido amigo e ex-colega Sinval Guazzelli, que iria corrigir essa anomalia. Já são passados mais de trinta dias e esta promessa do Sr. Ministro não foi cumprida.

Daqui, dirigimos um apelo aos Ministros Alysson Paulinelli e Mário Simonsen para que atendam, de uma vez por todas, os nossos reclamos e apelos e corrijam essa iniquidade, essa monstruosidade.

Mas, Sr. Presidente, não fica aí a nossa crítica, a nossa inconformidade e protesto. Vamos mais longe. Acabam de ser fixados os preços mínimos para a nova safra e, mais uma vez, somos sacrificados; enquanto a autarquia arrozeira, Instituto Rio-Grandense do Arroz, que é um modelo de organização e padrão — talvez no País não se tenha uma autarquia econômica tão bem organizada, esquematizada e dirigida — encontrou um preço de custo para o arroz da futura safra a ser plantada agora, a partir de setembro, e colhida depois de março do ano que vem, de cem cruzeiros e uns quebrados. Agora, a Comissão Nacional de Financiamento à Produção fixa para esse arroz o preço de setenta e um cruzeiros. Não se pára de errar neste País em matéria de economia e produção, Sr. Presidente.

Ora, se queremos produção e se necessitamos — de fato necessitamos — não só para garantir o abastecimento do País como também para exportar excedentes, temos de acenar ao produtor com um preço que cubra, no mínimo, o custo da produção.

Sr. Presidente, vale lembrar, mais uma vez, que a lavoura do Rio Grande do Sul, sem demérito para as outras do País, é a única que nos oferece uma produção sistemática, porquanto que, irrigada,

independente de chuvas, do mau tempo, para produzir. Temos no Rio Grande do Sul de 30 a 33 milhões de sacas anualmente. E, nas épocas em que fracassam as colheitas do Brasil Central é o arroz do Rio Grande do Sul que vai garantir a nossa produção.

Então, chega de sermos tão maltratados! Impõe-se aos responsáveis pela política de produção do País que olhem para o nosso produtor. Esta é a nossa esperança. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem! Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edgar Martins.

O SR. EDGAR MARTINS (MDB—SP) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas:

O aperfeiçoamento do sistema tributário nacional vem impondo restrições e abrindo concessões, ora para uns, ora para outros, buscando um denominador comum ao Estado e ao Contribuinte, na distribuição dos resultados apurados e na permissibilidade de alentos e descontos sobre o bruto percebido, de tal sorte que a incidência do imposto sobre o líquido seja justa e razoável.

Sabemos, consoante Artigo 9º da Constituição Federal, que

“à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.”

Mas sabemos também que as instituições religiosas de culto e de assistência social, são fatores preponderantes na educação religiosa, moral, social e comunitária do povo, prestando, desta forma, relevantes serviços ao Estado, diminuindo-lhe as tarefas de sua competência e conduzindo os cidadãos a um comportamento reto, sendo fácil descobrir-se os que, no todo, pertencem a estas instituições e fazem delas centro de suas atividades não-econômicas.

Julgamos sábio o legislador ao separar o poder temporal do espiritual. De fato o Estado não há de imiscuir-se com os negócios da Igreja e esta há de manter-se equidistante dos problemas da administração pública. Suas funções, sendo paralelas, não se conflitam nem se misturam, mas se auxiliam, uma ao lado da outra. E o Estado não pode prescindir da presença destas instituições espirituais e religiosas.

Entretanto, não pode ficar despercebido o fato de o cidadão do Estado ser o mesmo da Igreja.

Contribui ele para o sustento do Estado, fazendo-o direta ou indiretamente, sempre que é alcançado pelos impostos ou pelas taxas de serviços públicos, cobrados pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Ainda responde este mesmo cidadão pelos compromissos financeiros da instituição religiosa da qual faz parte, entregando a ela seus dízimos, ofertas periódicas ou sistemáticas, respondendo aos apelos da solidariedade humana e do favorecimento aos menos protegidos da sorte — mais assistidos pela religião que pelo Estado.

Da economia dos crentes e religiosos, se vê reduzida, pois não merecem abater de suas rendas brutas as importâncias sacrificiais oferecidas aos organismos de culto e de assistência religiosa, incidindo o imposto de renda sobre estas contribuições — que permanecem somadas ao líquido percebido, embora destinadas ao bem estar público e ao serviço da coletividade.

Entendemos, por isso, que sem subvencionar, deve o poder temporal respeitar a contribuição dos brasileiros ao poder espiritual, não acumulando na importância dos rendimentos líquidos um total que não expressa a realidade do resultado auferido pelo contribuinte da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, formulando apelo, nos dirigimos ao Senhor Presidente da República e ao ilustre Ministro da Fazenda, buscando de suas Excelências, sensíveis aos problemas que lhe são expostos, uma decisão que atenda a quantos participam com suas contribuições

para o bem do Estado, oferecendo ainda doações sistemáticas, periódicas ou ocasionais às instituições de culto e de assistência religiosa, incluindo o valor destas doações entre as deduzíveis do imposto sobre a renda.

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem.)**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nosser Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA—AC) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Diante da ocorrência de recente epidemia de meningite meningocócica, inicialmente no Sul do País e depois propagada de forma progressiva às demais unidades da Federação, atingindo cerca de trinta mil pessoas, o Ministério da Saúde houve por bem instituir a Campanha Nacional contra o terrível mal, coordenada pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM —, em colaboração com as Secretarias de Saúde dos Estados, com o objetivo de imunizar, em caráter de emergência e no mais curto prazo possível, pelo menos 80% da população brasileira.

No Acre, Sr. Presidente, esse trabalho foi realizado com absoluto êxito, em face, não apenas do empenho das autoridades estaduais, mas, também, da valiosa colaboração prestada pelas Forças Armadas, através do 7º Batalhão de Engenharia e Construções, sediado na Cidade de Cruzeiro do Sul, e do pessoal do “Projeto Rondon”, entre outros.

Todos os esforços foram mobilizados para que as populações das sete cidades do nosso Estado fossem atendidas e colocadas fora de perigo, antes que a doença chegasse até lá em maior escala.

Em Rio Branco, Sr. Presidente, Capital do Estado, previa-se uma vacinação de 59.600 dos 97.298 habitantes. Foram vacinados 67.100 habitantes, com um índice final de 69% da população. Em Cruzeiro do Sul, como nas demais cidades, os índices foram altamente expressivos, o que significa que a conjugação de esforços atingiu seus objetivos.

A previsão de 115.300 vacinas para 250.000 habitantes atingiu, no final da operação, um total de 130.340 pessoas, com um índice geral no Estado da ordem de 51,7% da população.

Ao fazer este registro, Sr. Presidente, desejo me congratular com as autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e do Estado do Acre, com o Sr. Governador Geraldo Mesquita, e com o povo acreano em geral, pelo êxito de tão meritória providência. É nessa hora, Sr. Presidente, que se pode sentir e avaliar o empenho das autoridades governamentais em defesa da saúde das populações interioranas.

Quero deixar patenteada, neste breve pronunciamento, a gratidão do povo do Acre ao Sr. Ministro Almeida Machado, da Saúde, e ao Governo do Eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel.

Grato, Sr. Presidente, pela oportunidade. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Governo da Capital Federal anunciou, pela imprensa local, que vai implantar, ainda neste semestre, o Plano de Classificação, na parte que se refere aos cargos efetivos, com efeitos financeiros retroagindo até novembro do ano passado, de acordo com o Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974.

A alvissareira notícia obteve extraordinária repercussão entre os servidores do Distrito Federal.

Acontece, porém, que o auspicioso evento transformou-se numa generalizada decepção, quando estabelece que “aos funcionários não optantes, ou melhor, àqueles que permanecerem integrados ao regime estatutário, não se aplicará o Sistema de Classificação e Retribuição aprovado pela Resolução nº 22, de 1975 do Conselho Diretor da Fundação Educacional desta Capital”.

O Magistério, dentre outras, é a classe mais atingida pela absurda Resolução, quando se verifica que as professoras, admitidas

mediante concurso público dos mais severos, com 10, 15 anos de serviços prestados à comunidade brasileira, ganhando salários humilhantes de mil cruzeiros mensais, sejam, de uma hora para outra, castigadas pelo exercício da nobilitante e mais penoso mister de educarem as crianças, garantia maior para um promissor futuro do Brasil.

Sr. Presidente, "o egoísmo de poucos conduz à desgraça de muitos". Por isso, é que o Congresso Nacional envida esforços para que o Distrito Federal tenha sua representação no Parlamento Brasileiro à altura da cultura da sua valorosa comunidade.

Assim, permito-me dizer que embora sendo, o Governador absoluto nas suas decisões, por falta de um Poder fiscalizador emanado da vontade soberana do povo desta capital, ainda resta o Presidente da República, para se formalizar apelo, no sentido de determinar o que for de direito em favor dos dedicados servidores do Distrito Federal, ameaçados nos seus inalienáveis direitos consagrados pela estabilidade dos respectivos cargos, o que faço nesta oportunidade, confiante no alto espírito de justiça do Presidente Geisel. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (MDB—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Requerimentos há, Sr. Presidente, de informações, que são entregues nesta Casa e que andam de *seca a meca* e que os interessados —, eu por exemplo —, levam uma eternidade para receber a devolução, as informações necessárias, que foram requeridas.

A propósito, Sr. Presidente, tenho aqui um requerimento de informações ao Sr. Ministro das Minas e Energia, onde indago que providências foram tomadas para o aproveitamento do pessoal dispensado pela Administração da Companhia Hiro-Elétrica do São Francisco, em consequência da recente transferência da sua sede para Recife.

Estou seguramente informado de que dezenas e dezenas de servidores daquela subsidiária da ELETROBRÁS, com menos de sete anos de serviço, foram sumariamente dispensados e lançados ao desemprego.

Nenhuma providência foi levada a efeito para o seu aproveitamento em outras Organizações a ela vinculadas, dentro da área do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, a Itaipu Binacional, que está em sua fase de organização, o que teria sido possível com a interferência, não somente da ELETROBRÁS, mas também do Exmº Sr. Ministro das Minas e Energia.

O aproveitamento de pessoal já treinado no setor seria uma providência justa e que viria ao encontro da principal meta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, ao iniciar a sua gestão e em inúmeras declarações posteriores, colocou o *HOMEM* como o principal objetivo do seu Governo.

Ao ensejo, Sr. Presidente, queremos falar sobre a extemporânea transferência de sede da CHESF, sem qualquer objetivo técnico, para a cidade de Recife, quando o mais racional seria o fosse para a cidade de Maceió, bem mais próxima da região em que atua, já que Alagoas se constitui no berço da referida hidroelétrica, com a construção da primeira usina, com o aproveitamento da Cachoeira de Paulo Afonso, pelo insigne brasileiro Delmiro Gouvêa, a quem rendo minhas justas homenagens e que pagou com a vida a decisão de ali implantar, como implantou na cidade de Pedra, uma usina hidroelétrica que movimentou as máquinas da primeira fábrica de linhas do País. (*Muito bem! Muito bem!*)

SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Um grupo de intelectuais — não sei se sonhadores ou loucos, tenta manter viva a Escola Fluminense de Belas Artes, que desde

1943 luta por conseguir uma sede própria e ainda hoje vive de favor num galpão anexo ao Grupo Escolar Raul Vidal. Louvo, Sr. Presidente, o sonho e a doce loucura destes intelectuais.

A insistência em se fazer arte tem sido a tônica da Escola de Belas Artes que existe em Niterói. E muitos dos grandes artistas plásticos brasileiros aprenderam os primeiros traços com os mestres daquela escola.

Professores mal remunerados — quando não trabalham de graça e alunos pobres, estudando sem possibilidade de pagarem suas mensalidades — esta a situação da Escola, que vive da teimosia de alguns intelectuais fluminenses, que fazem da Belas Artes o ponto de honra de suas vidas, entre os quais, no primeiro plano, quero destacar o pintor José Costa Filho.

Recentemente, a Escola Fluminense de Belas Artes foi visitada por um bando de malfetores, que destruiu muitos dos modelos ali existentes, provocando um prejuízo enorme à instituição, que não encontra recursos para recuperar-se desta situação.

Subvencionada pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, com verbas inadequadas às suas necessidades, por muitas vezes a Escola Fluminense de Belas Artes esteve para encerrar suas atividades — mas a persistência de alguns poucos foi mais forte que os problemas e a adversidade. E a Escola continua, sabe Deus como.

No Brasil, o Estado ainda remunera muito pouco a cultura. Caudatária de todos os assuntos ao cuidado administração, é a cultura apreciada em segundo plano e os profissionais que a ela servem são sempre assalariados de forma indigna para o valor do trabalho que prestam, mais valendo os intelectuais mortos que os vivos — vítimas na carreira que abraçaram dos percalços da incompreensão e abandono.

Assim, sofrem os artistas plásticos, os escritores, os músicos dos instrumentos e do canto, os professores, os autores e intérpretes do teatro e de cinema que nem sequer são profissionais reconhecidos, salvo quando empregados, sofrendo a exploração da arte que possuem.

E porque a cultura e a arte ainda não encontraram guarida nos poderes públicos, a Escola Fluminense de Belas Artes continua desprotegida, vivendo da esperança de dias melhores e do não desespero de seus dirigentes, artistas também e mais do que os outros, pois além da arte plástica, cultuam a arte difícil de manter a Escola viva.

Creio, entretanto, que é chegada a hora de se fazer algo mais sério em favor da Escola de Belas Artes de Niterói. A municipalidade e o Estado devem olhar, com o mais vivo interesse, o trabalho do Professor José Costa Filho e toda sua equipe, favorecendo os meios para a continuação deste esforço, dando condições legais de reconhecimento e amparo para tão meritória obra.

Neste sentido quero dirigir um apelo ao Prefeito Ronaldo Fabricio, de Niterói, pedindo a S. Exª que inclua, nos planos de seu Governo, o amparo a cultura, criando a Fundação Niteroiense de Cultura e Artes, que englobaria a Escola Fluminense de Belas Artes, o Centro Niteroiense de Turismo — CENITUR — e outros já existentes e dispersos. Sei que o Governo Estadual não negará firmar convênio com esta entidade, que pode, inclusive, cuidar do Museu Antonio Parreiras, da Secretaria de Educação e Cultura, sediado na Rua Tiradentes, em Niterói.

A antiga capital fluminense continua sendo o maior centro universitário do País. Não diminui, com a fusão, a intensidade de sua vida cultural. A Biblioteca do antigo Estado do Rio de Janeiro, na Praça da República, é um atestado da força intelectual niteroiense. Poucas bibliotecas públicas a superam no acervo e importância das obras reunidas. Não seria absolutamente fora de propósito a existência desta Fundação sugerida, com a inclusão nela desta Biblioteca, um dos itens do convênio que propugnamos a ser firmado com o Governo do Estado.

Quero associar-me às aflições do ilustre pintor José Costa Filho, Diretor da Escola Fluminense de Belas Artes, no momento em que

sofre com as indagações que lhe rondam sobre os destinos da Escola, indefinidos, ainda, e desde 1943.

Endereço meu pedido ao Prefeito de Niterói, no sentido de que S. Ex^a proteja a cultura e os intelectuais de Niterói, não deixando morrer a Escola de Belas Artes.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Aderbal Jurema.

O SR. ADERBAL JUREMA (ARENA—PE) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ouvi há pouco o Deputado Florim Coutinho fazer um reparo à transferência de um órgão federal para a cidade do Recife, alegando a demissão de dezenas de funcionários que serviam a este órgão no Rio de Janeiro e, por fim, assinalando que o mais acertado seria este órgão ter sido localizado em Maceió.

Como Deputado pernambucano, ligado àquela região, quero esclarecer ao Deputado Florim Coutinho que os motivos que determinaram a transferência da CHESF para Recife não foram apenas a aproximação de Paulo Afonso; não foram apenas motivos de ordem técnica, mas também motivos de ordem econômica, porquanto o Recife é um porto tradicional, ligado às linhas de abastecimento da Europa, isso desde o século passado. No Recife, a CHESF tem, não somente condições de comunicação com todo o Nordeste, coberto pelos fios redutores de Paulo Afonso, como também, tem condições de se abastecer de qualquer material que não possa ser fabricado no Brasil, vindo diretamente, dos países europeus produtores desse tipo de material, para alimentar as usinas da CHESF, e a sua rede de transmissão.

Por isso, é que o Recife, porto natural desde o tempo de Nassau, atraiu a CHESF. Estudos meticolosos foram feitos para que a direção daquele órgão optasse pela cidade do Recife, porque Recife não é apenas a capital cultural do Nordeste, é, também, o seu porto, a sua porta de comunicação de todos os Estados daquela região com o exterior. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 56 e 57, de 1975-CN, o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso as razões dos vetos apostos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 41 e 53, de 1975.

Com vistas à leitura das matérias, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 63 e 64, de 1975-CN, que será feita pelo Sr. 1^o Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 63, DE 1975—CN (Mensagem nº 234/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dá nova redação ao artigo 9.^o do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974".

Brasília, em 5 de agosto de 1975. — **Ernesto Geisel**.
E.M. nº 245 — Em, 28 de julho de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dá nova redação ao artigo 9.^o do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que outorgou ao Conselho Monetário Nacional a faculdade de reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito.

2. Dada as condições peculiares do mercado financeiro internacional, torna-se necessária a modificação do dispositivo acima mencionado, por não ter produzido, em alguns casos, todos os efeitos desejados.

3. A redação proposta amplia o objetivo do artigo 9.^o do Decreto-lei nº 1.351, ajustando sua aplicação aos interesses das políticas fiscal e cambial do País.

4. Considerando que o benefício pecuniário será instituído ao mesmo tempo em que a alíquota de 25%, em vigor antes da Resolução nº 305, do Banco Central do Brasil, for restabelecida, não implica ele em novo ônus para o Tesouro Nacional. No caso de financiamentos para a importação, o benefício substituirá a redução da alíquota que o Conselho Monetário Nacional poderia estabelecer com base na legislação em vigor.

5. O recurso ao decreto-lei se justifica pelo fato de se tratar de matéria cambial, cuja discussão prévia poderia dar lugar a especulações prejudiciais no mercado financeiro internacional, bem como por envolver interesse público relevante, não acarretar aumento de despesa, e ainda face ao caráter urgente de que se reveste.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**,
Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.411

DE 31 DE JULHO DE 1975

Dá nova redação ao artigo 9.^o do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o O artigo 9.^o do Decreto-lei nº 1351, de 24 de outubro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.^o Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no país.

§ 1.^o Competirá ao Conselho Monetário Nacional determinar o percentual da redução do imposto ou o do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados.

§ 2.º O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas quando efetivamente pago o imposto de renda incidente sobre os juros, comissões, despesas e descontos às alíquotas estabelecidas na legislação tributária aplicável, e nunca em importância superior ao imposto recolhido.

§ 3.º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda proporão as providências que se fizerem necessárias para cobertura orçamentária dos encargos decorrentes da aplicação do disposto neste artigo."

Art 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.351
DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

Art. 9.º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.

MENSAGEM N.º 64, DE 1975— CN
(Mensagem n.º 235/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei n.º 1.412, de 31 de julho de 1975, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais", e autoriza remissão de débitos fiscais".

Brasília, em 5 de agosto de 1975. — **ERNESTO GEISEL**.

E.M. n.º 238

Em, 25-jul-1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei versando sobre alterações a serem introduzidas no Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, "que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais", e sobre a concessão de remissão de débitos fiscais.

2. As alterações propostas enquadram-se perfeitamente nas disposições do inciso II do artigo 55

da Constituição, visto tratar-se de matéria tributária, e não haver aumento de despesa. Ademais, justifica-se o uso dessa prerrogativa constitucional em face da necessidade de se obter solução imediata para problemas que já vêm perdurando por tempo excessivo, representando, assim, acentuado ônus aos que se dedicam às atividades envolvidas.

3. A primeira alteração ao Decreto-lei n.º 1.038/69 acrescenta mais um parágrafo ao artigo 6.º, corrigindo omissão constatada nesse diploma legal quanto à definição do fato gerador do tributo, na hipótese de utilização econômica das substâncias minerais consideradas estéreis na época de sua extração.

4. Pela segunda alteração (acréscimo de parágrafo ao artigo 10), fica o Ministro da Fazenda autorizado a suspender a cobrança do tributo nas hipóteses em que as substâncias minerais saiam da área das jazidas com destino a pátios de embarque, por conta da própria empresa, que poderá destiná-las tanto ao mercado interno quanto ao externo ou, ainda, a outras empresas, para exportação. Objetiva-se, assim, criar condições para que seja estabelecida uma sistemática de melhor operacionalidade para as empresas que promovem o transporte das substâncias, imediatamente após a extração, para pátios de embarque, sem ainda ter-lhes dado destinação específica. Além disso, propicia-se, na segunda hipótese, a possibilidade de extensão do benefício da redução de alíquota nos casos em que aquelas substâncias sejam exportadas por outras empresas que as tenham adquirido, ensejando, desta forma, a redução do preço da exportação, em proveito do melhor desempenho na competição externa.

5. Pela terceira alteração é dada nova redação ao artigo 12, para desonerar do Imposto Único sobre Minerais o valor das substâncias minerais empregadas na execução de obras públicas, tais como construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras semelhantes, de relevante interesse público, propiciando efetiva redução de custo, o que não vem sendo conseguido em virtude da redação do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.038/69, cuja revogação, conseqüentemente, é prevista no artigo 3.º do projeto que ora submetemos a Vossa Excelência.

6. Outrossim, os artigos 16 e 17 do diploma legal supramencionado têm dado margem, por sua redação, a interpretações que determinam inadequadas aplicações das cotas atribuídas aos Estados e Municípios.

7. Para que tal fato não continue a ocorrer é necessário que o Departamento Nacional de Produção Mineral baixe anualmente instruções normativas complementares quanto à liberação, forma e finalidade da aplicação das referidas cotas, medida essa que propomos através do acréscimo de um parágrafo ao artigo 17.

8. Além das referidas alterações, o artigo 2.º do projeto confere ao Ministro da Fazenda competência para conceder remissão aos créditos tributários já constituídos, por inobservância dos dispositivos ora modificados, tendo em vista o fato de os mesmos terem possiblidade interpretações dispares.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda — **Shigeaki Ueki**, Ministro das Minas e Energia.

DECRETO N.º 1.412
DE 31 DE JULHO DE 1975

Altera o Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e autoriza remissão de débitos fiscais".

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 6.º, 10, 12 e 17 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 6.º fica acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o seu parágrafo único para § 2.º

“Art. 6.º

§ 1.º Na hipótese prevista no artigo 8.º o fato gerador ocorrerá no momento em que a substância mineral for consumida ou utilizada economicamente.”

II — O artigo 10, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerado o seu parágrafo único para § 1.º:

“Art. 10

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a saída de substâncias minerais, com suspensão total ou parcial do imposto, até que a venda para o mercado interno ou a exportação se efetive ou seja comprovada nos prazos fixados por essa autoridade.

§ 3.º Não atendidos os requisitos a que se refere o parágrafo anterior, a obrigação tributária suspensa será imediatamente exigível do contribuinte originário ou do adquirente, conforme o caso.”

III — O artigo 12 passa a ter a seguinte redação: “Art. 12. São isentas do Imposto Único:

I — as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia;

II — a extração de substâncias minerais destinadas a emprego efetivo na construção e conservação de estradas de rodagem e de ferro, de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes, ainda que submetidas às operações referidas nos incisos I e II do § 1.º do artigo 2.º deste Decreto-lei.”

IV — O artigo 17, alterado pela Lei n.º 5.874, de 11 de maio de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17

§ 6.º O Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, balxará instruções quanto às formas de liberação e de aplicação das cotas.”

Art. 2.º O Ministro da Fazenda poderá conceder remissão dos créditos tributários decorrentes da inobservância dos dispositivos alterados pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, vedada qualquer compensação ou restituição.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 31 de julho de 1975; — 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Shigeaki Ueki.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.874
DE 11 DE MAIO DE 1973

Acrescenta parágrafos ao artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que “estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências”.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 17 do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, é acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4.º As cotas dos Municípios, retidas durante 2 (dois) anos após o exercício a que corresponderem, terão os seus valores transferidos pelo Banco do Brasil S.A., à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — C.P.R.M. que, em contrapartida, emitirá ações preferenciais em favor dos Municípios, correspondentes aos valores recebidos.

§ 5.º Antes da transferência pelo Banco do Brasil à Companhia de Recursos Minerais — C.P.R.M., das cotas retidas, na conformidade do disposto no parágrafo anterior, o Ministério das Minas e Energia concederá à Administração Municipal um prazo extraordinário de reabilitação de noventa dias.”

Art. 2.º Os dividendos, que couberem à União por sua participação na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — C.P.R.M., serão contabilizados pela sociedade, como crédito da União, para integralização de seu capital.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÊDICLI

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.172
DE 2 DE JUNHO DE 1971

Altera a legislação do Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1972, o art. 10 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969 (*) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Imposto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais;

I — Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — Sal-gema e sal-marinho:

a) no exercício de 1972 — 16% (dezesseis por cento);

b) no exercício de 1973 — 15,5% (quinze e meio por cento);

c) a partir de 1974 — 15% (quinze por cento);

III — Demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. No caso de substâncias minerais destinadas ao exterior, o Imposto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributário:

I — Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — Minério de ferro de manganês — 7,5% (sete e meio por cento);

III — Demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento)."

Art. 2.º É suspensa até o exercício de 1971, inclusive, a aplicação do disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969. (*)

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.038

DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua Incidência

Art. 3.º Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

CAPÍTULO III

Do Fato Gerador e do Valor Tributável

Art. 6.º Constitui fato gerador do imposto:

I — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1.º do art. 2.º deste Decreto-lei;

II — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por falsificação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

Parágrafo único. Quando o mineral for consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 10 O Imposto Único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II — minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — águas minerais — 17% (dezesete por cento);

IV — demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 12. São isentas do Imposto Único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

CAPÍTULO V

Da Receita e sua Destinação

Art. 17. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — no 1.º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1.º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do Imposto Único, recebidos no exercício anterior, e a do encaminhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1.º A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2.º A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do Imposto Único sobre Minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País naquele exercício.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 63/75—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Sarney, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Ruy Santos, Itálvio Coelho, Accioly Filho, Otair Becker, Mattos Leão e os Srs. Deputados Darci Ayres, Vieira Lima, Igo Losso, Hélio Levy, Joaquim Guerra e Ribamar Machado.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Danton Jobim, Ruy Carneiro, Evelásio Vieira e os Srs. Deputados JG de Araújo Jorge, Jorge Uequed, Valmor de Luca, Aírton Soares e Henrique Cardoso.

MENSAGEM Nº 64/75—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Alexandre Costa, Milton Cabral, Heitor Dias, Benedito Ferreira, Osires Teixeira, Lenoir Vargas, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Inocêncio Oliveira, Alexandre Machado, Elcival Caiado, Rafael Faraco, Ruy Bacelar e Jonas Carlos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dirceu Cardoso, Adalberto Sena, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Oswaldo Lima, Tarcísio Delgado, Jerônimo Santana, Octacílio Queiroz e Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

— A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.)

ATA DA 106ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE AGOSTO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jäder Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio

— ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Os-
sian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barro-
so — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blotta Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Ode-mir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunig — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca

— MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 355 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os novos preços dos

ônibus para o Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, já aprovados pelo Conselho Interministerial de Preços, e a nova tabela de passagens dos ônibus da Velha Província, abrangendo os veículos intermunicipais e os que possuem terminais em Niterói, causaram dolorosa decepção aos usuários dos transportes rodoviários coletivos, especialmente aos trabalhadores, em permanente luta pela própria sobrevivência e a de suas famílias diante do incontrolável custo de vida.

Sr. Presidente, não bastassem tantos sacrifícios impostos às classes assalariadas, órgãos do próprio Governo anunciam novas sangrias à bolsa popular, como se verifica com o DNER, de tão triste história, que pretende promover a extensão da cobrança de pedágio, dentre outras, para as estradas Rio—Petropolis, Rio—Teresopolis.

Acresce dizer que as referidas estradas carecem de melhores condições de tráfego para que sejam evitados ou pelo menos diminuídos os freqüentes acidentes ali verificados, com perda de preciosas vidas.

Assim, impõe-se-me o dever de concitar os responsáveis pela política desinflacionária a adotarem medidas urgentes tendentes a disciplinar os preços que estão levando ao desespero milhões de brasileiros.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Bonifácio Neto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO (MDB—RJ) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, quero dizer, hoje, desta tribuna, algumas palavras sobre o Instituto de Orientação das Cooperativas Habitacionais, mormente na área da cidade do Rio de Janeiro.

Formam-se as cooperativas habitacionais com o escopo de construir e, depois, adquirir a casa própria, exclusivamente para seus associados. É da natureza do homem a associação. A cooperação facilita o desenvolvimento.

Esses organismos são dirigidos pelos próprios sócios, dentro do objetivo comum, e o INOCOOP intervém como um mediador natural entre eles e o Banco Nacional de Habitação. Tal instituto orientador presta assistência de ordem técnica, administrativa, social e contábil às cooperativas.

Não se trata, Srs. Congressistas, de entidade de fins lucrativos, mas de um órgão de apoio, de natureza privada, constituído com pessoas gabaritadas, acompanhando as suas filiais desde a execução do projeto de construção até os detalhes da vida comunitária.

É comum encontrarmos vários conjuntos populares erguidos sem as menores condições de funcionamento, por lhes faltarem os requisitos essenciais de existência, desaproximando os moradores, sem tais laços que os unam.

A experiência comunitária, no entanto, levada à prática torna melhor a vida do trabalhador. Cada vez mais se torna impossível ao homem viver isolado. E isto mais se evidencia no problema da habitação. A orientação básica desse órgão é no sentido de coordenar a procura coletiva de um bem viver.

Falham, Sr. Presidente, as autoridades encarregadas dos planos habitacionais quando se voltam, apenas, ao aspecto da construção. Prontos, tais prédios não têm o sentido de conjunto, são como que desprovidos de qualquer alma.

Todavia, o que resulta de um planejamento ordenado, à base da cooperativa, ou seja, da mútua ajuda, do emprego de recursos individuais dos membros de um grupo, visando a um mesmo fim, é inteiramente diverso. Aí, precisamente, aparece o papel desempenhado pelos INOCOOPS, existentes em vários Estados.

Na minha cidade, quem conhece as obras que surgiram desse esforço, em obediência a um estudo prévio da comunidade a ser servida, pode citar vários exemplos das excelências de tal sistema. Em Jacarepaguá, em Pilares, em Madureira, em Guadalupe, em Campo Grande, em Inhaúma, no Catumbi, ou seja, nos mais diversos bairros, são encontrados tais conjuntos que ora me vêm à lembrança.

Aqui, foi iniciativa de uma cooperativa de bancários, ali de comerciários, acolá de telefônicos, de radialistas, de bombeiros, de aeroviários, de servidores públicos.

Tendo à frente, agora, o Dr. Alcyr de Paula Freitas Coelho, conhecedor do problema e que já ocupou vários postos na direção da entidade — o que lhe assegura experiência — o INOCOOP da antiga Guanabara vem preenchendo corretamente a sua finalidade, que é, sobretudo, de caráter social, exaltando o valor dos laços comunitários para a vida de cada um dos integrantes na sua individualidade.

Sr. Presidente, faço tais comentários porque todos reconhecemos a importância do assunto casa própria para qualquer cidadão. Quem consegue fazer alguma poupança primeiro se volta para esse lado. Assim, há que ser orientado devidamente a fim de que o seu esforço não se frustre.

Prestigiando tal entidade, o Governo agirá com inteligência e sabedoria, já que ela atua em área que muito interessa ao bem-estar social, meta sem a qual todo e qualquer desenvolvimento será sempre quimérico.

Era o que desejava dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB—AM) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, reside na cidade de Taubaté, São Paulo, um médico que tem prestado relevantes serviços à população daquele Município. Trata-se do Dr. Cembranelli, que já foi Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e tem recebido da Câmara Municipal de Taubaté, bem como de outras associações nacionais e internacionais, palavras de apreço pelo trabalho realizado para a descoberta da cura de doenças de difícil combate, notadamente o câncer.

O Dr. Cembranelli recebeu, recentemente, uma homenagem especial da Câmara Municipal de Taubaté, não concedida ainda a nenhuma outra personalidade.

Solicito a V. Ex^a, Sr. Presidente, a gentileza de mandar transcrever nos Anais a documentação que recebi da referida Câmara a respeito das atividades e da luta meritória desenvolvidas pelo ilustre médico brasileiro, na tentativa de encontrar a cura para a doença que já matou grande parte da Humanidade: o câncer.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOEL FERREIRA EM SEU DISCURSO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

LEI Nº 1.510, DE 10 DE ABRIL DE 1975

Dispõe sobre oficialização, sem ônus para o Município, de "Medalhas" e "Honrarias" que especifica.

O Prefeito Municipal de Taubaté,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam oficializadas, sem ônus para o Município, as "medalhas" e "honrarias", de que trata a "Resolução Especial do Instituidor — 24-01-1974", do Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas — IIPC — Prof. Doutor José Luiz Cembranelli, entidade médico-científica declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.488, de 19 de agosto de 1974, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A concessão das honrarias a que se refere este artigo, após aprovadas pela "Comissão das Medalhas e Honrarias" serão referendadas por decreto do Poder Executivo e Resolução da Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 10 de abril de 1975, 329º da fundação de Taubaté. — Milton de Alvarenga Peixoto, Prefeito Municipal.

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 10 de abril de 1975. — **Umberto Passarelli**, Diretor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

RESOLUÇÃO ESPECIAL DO INSTITUIDOR — 24-01-1974

Institui Comendas e Medalhas

O Professor Doutor José Luiz Cembranelli, Instituidor do Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas — IIPC — Prof. Doutor José Luiz Cembranelli, tendo em vista a comemoração do seu jubileu de Ouro Profissional, nesta data, em caráter excepcional,

RESOLVE

Artigo 1º Ficam criadas, neste Instituto, medalhas nas seguintes modalidades:

- a) MEDALHAS DE OURO;
- b) MEDALHAS DE PRATA;
- c) MEDALHAS DE COBRE;
- d) MEDALHAS DE BRONZE;
- e) MEDALHAS DE FERRO.

Parágrafo Único. As medalhas ora criadas, serão conferidas nos termos do artigo 4º dos Estatutos.

Artigo 2º As "MEDALHAS DE OURO" serão 5 (cinco) e, pelos relevantes serviços prestados à causa do câncer e ao IIPC, serão conferidas às seguintes personalidades:

1. Prof. Adriano Viterbo Souza da Silva — Diretor-Geral Superintendente do Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas Prof. Doutor José Luiz Cembranelli;

2. Engº Milton de Alvarenga Peixoto — Prefeito Municipal de Taubaté;

3. Vereador Pedro Grandchamps — Presidente da Câmara Municipal.

4. Jornalista Vicente Leporace — da Rádio Bandeirantes de São Paulo, Benfeitor do Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas Prof. Doutor José Luiz Cembranelli.

Parágrafo Único. A quinta "MEDALHA DE OURO" será conferida a quem o "Conselho das Medalhas e Honrarias" premiar.

Artigo 3º Nos termos do artigo 25 dos Estatutos em vigor, o Diretor-Geral do IIPC é "Professor Doutor "HONORIS CAUSA" do IIPC e o seu tratamento será o de "MAGNÍFICO DIRETOR-GERAL", bem como presidirá o "Conselho das Medalhas e Honrarias" sendo, ainda, o seu Chanceler e o Grão-mestre.

Artigo 4º Os agraciados com as medalhas instituídas no artigo 1º desta Resolução, receberão um diploma e o título de COMENDADOR, cujos dizeres serão apurados em ato de regulamentação posterior.

Artigo 5º As "Medalhas de Prata" serão em número de 30 (trinta) a serem outorgadas, em caráter excepcional às seguintes personalidades:

1. Prof. Doutor José Alves — Presidente da Federação de Faculdades de Taubaté;

2. Prof. Doutor Avedis Victor Nahas — Diretor da Faculdade de Medicina de Taubaté;

3. Prof. Doutor Antonio Augusto de Carvalho Netto — Diretor da Faculdade de Direito de Taubaté;

4. Profª Adélia Ferri Simi — Diretora da Faculdade de Filosofia de Ciências e Letras de Taubaté;

5. Prof. Oswaldo Collus — Diretor da Escola de Engenharia de Taubaté;

6. Prof. Doutor Sérgio Salgado Ivahy Badaró — Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof. Ulisses Vieira" de Taubaté;

7. Prof. Doutor Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá — Diretor da Faculdade de Serviço Social de Taubaté;

8. Diretor da Escola de Educação Física e Desportos de Taubaté;

9. Padre Murilo S.R. Krieger sjc — Reitor do Convento Sagrado do Coração de Jesus — Instituto Teológico de Taubaté;

10. Dom Francisco Borja do Amaral — Bispo Diocesano de Taubaté;

11. Dom José Antonio do Couto — Bispo Coadjutor de Diocese de Taubaté;

12. Dr. Décio Silva Azevedo — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté — 1º-Secretário;

13. Sr. Vicente Fonseca Lima — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté — Vice-Presidente;

14. Sr. Wilson Fim — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté — 2º-Secretário;

15. Dr. Antônio Roberto Paolicchi — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté — Líder da Bancada do MDB;

16. Sr. Edvaldo Cabral de Vasconcellos — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

17. Dr. Renato Fêres — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

18. Sr. Moacyr Freire — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

19. Cel. Sebastião Rufino Freire — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté — Líder da Bancada da ARENA;

20. Dr. Luiz Winther de Araujo — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

21. Sr. José Luiz da Silva — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

22. Prof. Doutor Rubens Monteiro de Andrade — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

23. Sr. Daniel Pereira da Silva — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

24. Sr. Waldemar Bonelli — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté;

25. Sr. Roque Cunha — Vereador à Câmara Municipal de Taubaté.

Parágrafo único. As medalhas restantes serão conferidas a quem o "Conselho das Medalhas e Honrarias" premiar.

Artigo 6º As "Medalhas de Cobre" serão 50 (cinquenta); as "Medalhas de Bronze" serão 100 (cem); as "Medalhas de Ferro" serão 200 (duzentas), conferidas conforme regulamentação em ato posterior.

Parágrafo Único. O "Conselho das Medalhas e Honrarias" poderá elevar o número de medalhas constantes das letras "c" "d" e "e", do artigo 1º desta Resolução.

Artigo 7º Fica instituído o "Conselho das Medalhas e Honrarias", integrado por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor-Geral-Superintendente do IIPC, a saber:

- a) Diretor-Geral-Superintendente do IIPC;
- b) Prefeito Municipal de Taubaté;
- c) Presidente da Câmara Municipal de Taubaté;
- d) Diretor da Câmara Municipal de Taubaté;
- e) Diretor do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Parágrafo 1º O Secretário permanente da "Comissão das Medalhas e Honrarias" será o Professor Doutor Joel Hirenaldo Barbieri.

Parágrafo 2º Excluindo-se o Exmº Sr. Prefeito Municipal e o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal, os demais serão permanentes.

Artigo 8º Fica vedado conferir as medalhas em outra oportunidade ou a qualquer tempo, enquanto os titulares das "Medalhas de Ouro" e das "Medalhas de Prata" estiverem vivos.

Artigo 9º Ficam criadas as seguintes condecorações, ainda, no grau de Comendador, consistentes em "Medalhas de Honraria ao Mérito e Diploma", a serem conferidas em caráter excepcional, aos que este artigo especifica:

- A — COMENDA Jacques Félix — Fundador de Taubaté;
- AGRACIADO Sr. Guido de Araujo Brandão.
- B — COMENDA Bento Monteiro;

AGRACIADO Sr. Benedito Dias Júnior.
 C — COMENDA Prof. Dr. João Urbano Figueira;
 AGRACIADO Dr. José Arthur Lessa.
 D — COMENDA Dom José Pereira da Silva Barros;
 AGRACIADO Monsenhor Evaristo Campista César.
 E — COMENDA José Félix Monteiro;
 AGRACIADO Sr. Carlos Matos de Carvalho.
 F — COMENDA Coronel Mariano J.O. Costa;
 AGRACIADO Sr. Nilo Matos.
 G — COMENDA Dr. Emilio Winther;
 AGRACIADO Jornalista Emilio Amadei Beringhs.
 H — COMENDA Cel. J.P. Malhado Rosa;
 AGRACIADO Sr. Amudeu Orestes Matera.
 I — COMENDA Cel. José Benedito Marcondes;
 AGRACIADO Sr. Umberto Passarelli.
 J — COMENDA Doutor João Malta;
 AGRACIADO Economista José Roberto Monteiro.
 K — COMENDA Cel. João Afonso;
 AGRACIADO Dr. Benedito Elias de Souza.
 L — COMENDA Dr. Rebouças de Carvalho;
 AGRACIADO Prof. José Moura Marcondes.
 M — COMENDA Cel. José Francisco Moura;
 AGRACIADO Ten. Cel. Irahya de Paula Rosa.
 N — COMENDA Cel. Gomes Vieira;
 AGRACIADO Sr. João Dias Monteiro.
 O — COMENDA Dr. Aristides Monteiro;
 AGRACIADO Dr. Arnaldo Lacaze.
 P — COMENDA Engenheiro Fernando de Mattos;
 AGRACIADO Sr. Carlos Roberto Marques.
 Q — COMENDA Ten. Cel. Augusto César Monteiro;
 AGRACIADO Joaquim França.
 R — COMENDA Capitão José Augusto M. de Mattos;
 AGRACIADO Ten. PM Adalberto Gomes da Silva.
 S — COMENDA Ten. Cel. José Gomes Nogueira;
 AGRACIADO Cel. Nabor Nogueira Santos.
 T — COMENDA Prof. Dr. José Alfredo Grandierio Guimarães;
 AGRACIADO Sr. Luiz Guimarães Vieira.
 U — COMENDA Prof. Vital Brazil;
 AGRACIADO Sr. Ulderico Cembranelli.
 V — COMENDA Prof. Doutor Aluysio de Castro;
 AGRACIADO Dr. Armando Afonso.
 X — COMENDA Prof. Dr. Oberdank Montelli;
 AGRACIADO Engenheiro Nelson Cembranelli Schimidt.
 Y — COMENDA Prof. Dr. Hipólito Ribeiro;
 AGRACIADO Prof. Dr. Carmelo Ribeiro Di Lorenzo.
 W — COMENDA Prof. Dr. Mário Luiz Paulucci;
 AGRACIADA SENHORA Eunice Aparecida Pereira Paulicchi.
 Z — COMENDA Prof. Dr. Félix Guisard;
 AGRACIADO Sr. Raul Guisard.
 A.1 — COMENDA Irmã Margarida;
 AGRACIADA Irmã Natalina de Gaspari.
 B.2 — COMENDA Irmã Teodora;
 AGRACIADA Irmã Sofia Jorge Tauil.
 C.3 — COMENDA Cap. José Cirilo Lobato;
 AGRACIADO Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra.
 D.4 — COMENDA MONS. Ascânio da Cunha Brandão;
 AGRACIADA Senhora Vergínia Brandão Barbieri.
 E.5 — COMENDA Prof. Dr. Gama Rodrigues;
 AGRACIADO Dr. Francisco Soares Meirelles.
 F.6 — COMENDA Dr. Araújo Ramos;
 AGRACIADO Antonio Carlos Ribas Branco (Prof.).
 G.7 — COMENDA Dom Duarte Leopoldo e Silva;
 AGRACIADO Prof. Dr. Joel Hirenaldo Barbieri.
 H.1 — COMENDA Cônego José Luiz Pereira Ribeiro;
 AGRACIADA Professora Cinira Maria Pereira Ribeiro.
 I.1 — COMENDA Dr. Epaminondas Nunes D'Avila e Silva;
 AGRACIADO Prof. Dr. Alfredo Barbieri.

J.1 — COMENDA José Bento Monteiro Lobato;
 AGRACIADO Sr. Oswaldo Barbosa Guisard.
 K.1 — COMENDA Casper Libero;
 AGRACIADO Jornalista Waldemar Duarte.
 L.1 — COMENDA Carlos Spera;
 AGRACIADO Jornalista e radialista Dr. Carlos Eugênio Monteclaro César.
 M.1 — COMENDA Assis Chateaubriand;
 AGRACIADO Sr. Silva Neto.
 N.1 — COMENDA Professor Cesidio Ambrogi;
 AGRACIADA Prof.^a Dr.^a Lydia Fumagalli Ambrogi.
 O.1 — COMENDA Corifeu de Azevedo Marques;
 AGRACIADO Dr. David Oiring.
 P.1 — COMENDA Dr. José Luiz de Almeida Soares;
 AGRACIADO Dr. Jorge Francisco Bassil.
 Q.1 — COMENDA Des. Paulo de Oliveira Costa;
 AGRACIADO Dr. José Caetano Ferreira Munhoz.
 R.1 — COMENDA Dr. Pedro Luiz Pereira de Oliveira Costa;
 AGRACIADO Dr. José Carlos Stoppa.
 S.1 — COMENDA Conselheiro Moreira de Barros;
 AGRACIADO Dr. Arthur de Barros Bindão.
 T.1 — COMENDA Barão da Pedra Negra;
 AGRACIADO Jornalista Djalma de Castro.
 U.1 — COMENDA Frei Jerônimo de São Brás;
 AGRACIADO Frei Cesar de Oliveira Bastos.
 V.1 — COMENDA Dr. Fernando Camargo Nogueira Filho;
 AGRACIADO Poeta, Repentista Jansen Filho.
 X.1 — COMENDA Compositor, Músico Elpidio dos Santos;
 AGRACIADO Amácio Mazzaroppi.
 Y.1 — COMENDA Armando Sales de Oliveira;
 AGRACIADO Senhor Ameletto Marino.

Parágrafo único. As honrarias "Jacques Félix — Fundador da Cidade de Taubaté" e "Dr. Pedro Luiz Pereira de Oliveira Costa — Patrono da Câmara Municipal de Taubaté" poderão, em caráter excepcional, serem concedidas, por indicação do Senhor Prefeito Municipal ou do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taubaté a quem comprovadamente, as merecer, por relevantes serviços prestados ao Município, em qualquer campo de atividades, por proposta destes ao "Conselho das Medalhas e Honrarias", ficando vedado a outorga das demais enquanto os seus titulares estiverem vivos.

Artigo 11. O Diretor-Geral-Superintendente do Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas — IIPC — Prof. Doutor José Luiz Cembranelli fica agraciado, por este ato, com todas as honrarias desta Resolução; baixará Determinação regulamentando esta Resolução, e, determinará, oportunamente, a publicação desta nos jornais da cidade de Taubaté, *A Tribuna* e *A Voz do Vale do Paraíba* para conhecimento dos agraciados.

Artigo 2º A entrega das comendas e medalhas, ora criadas, dar-se-á em Sessão Magna, especialmente para esse fim convocada pelo Diretor-Geral-Superintendente do IIPC.

DADA E PASSADA NO INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISAS CANCEROLÓGICAS — IIPC — PROF. DOUTOR JOSÉ LUIZ CEMBRANELLI, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 1974 — FESTA DE NOSSO JUBILEU DE OURO PROFISSIONAL — as.) Prof. Dr. José Luiz Cembranelli, Instituidor.

ANOTADO. 24 de janeiro de 1974. — as.) Adriano Viterbo Souza da Silva, Diretor-Geral.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do artigo 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 1975.

Com vistas à leitura da matéria e demais providências necessárias à tramitação da proposta, convoco sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 18, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 56 e 57, de 1975-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 56, DE 1975-CN
(nº 209/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, parágrafo 1º e 81, item IV, da Constituição, resolvi sancionar com veto parcial o Projeto de Lei nº 98-D/75 (nº 41, de 1975, no Senado Federal), que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Incidindo o veto sobre o artigo 3º do referido Projeto de Lei.

Estranha ao contexto do Projeto original e ampliativa de seu objeto, a disposição trazida naquele artigo tem feição impositiva só acolhida na Câmara dos Deputados, desvanecido o esforço do Senado Federal para dar-lhe redação que a viabilizasse.

Resulta, assim, que na versão reproduzida afinal o dispositivo em referência se afigura inconciliável com a autonomia constitucionalmente garantida aos Estados e Municípios, além de contrária ao interesse público no que diz com as cautelas necessárias na ampliação das prestações da Previdência Social.

Com efeito, visando a que os Estados e Municípios fiquem obrigados à celebração de convênios com o INPS, tal o caráter compulsivo que se surpreende em seus termos, o citado artigo 3º do Projeto exorbita da competência da União e, se transformado em Lei, acarretaria constrangimento insuportável para as Administrações estaduais e municipais.

Doutra parte, a reciprocidade na contagem do tempo de serviço público e de atividade privada, para os fins de aposentadoria, requer a segurança de compensação do ônus, quer da parte do INPS, quer da parte das pessoas jurídicas de direito público que venham a convencionar com aquele Instituto.

Daí ser indispensável autorização legislativa de cada Estado ou Município, lastreada em exame da viabilidade financeira, que não pode sujeitar-se a coação comprometedoras do Poder central.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de julho de 1975. — Ernesto Geisel.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no Art. 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º A reciprocidade de contagem de tempo de serviço de que trata esta lei estender-se-á aos funcionários públicos civis municipais, estaduais, do Distrito Federal, e segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), através de convênio, para fixar e determinar os ônus financeiros e seu respectivo custeio.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o Art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II do § 4º do Art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7º As disposições da presente lei aplicam-se aos segurados do serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores (SASSE), observadas as normas contidas no Art. 9º

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-lo e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV do Art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 57, DE 1975-CN
(Nº 212/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 59, parágrafo 1º e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1975 (nº 1.114, de 1973, na Casa de origem), que "altera a

denominação da atividade de Técnico de Administração, e dá outras providências”.

Referido Projeto de Lei, lastreado no argumento de que a palavra “Técnico” tem conotação com “nível médio”, atribui a denominação de “Administrador” à profissão atual de Técnico de Administração, cujo exercício é disciplinado pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Do mesmo passo, o Projeto faz denominar “Conselho Federal de Administradores” e “Conselhos Regionais de Administradores” os organismos de controle do exercício profissional dos Técnicos de Administração.

As razões do Projeto não se cunham da relevância necessária para justificar tal objeto, que desatende à tradicional aceção do vocábulo “Administrador” tanto no Direito Público como no Direito Privado e, também, o sentido popularizado do termo, constante dos Dicionários.

“Administrador”, em conceito técnico-jurídico não discrepante do que lhe dá o léxico, é o que administra, gere, dirige, chefia, comanda. São administradores o Governante e o Síndico, o Tutor e o Comandante.

Trata-se, assim, de palavra insuscetível de apropriação por categoria profissional qualquer, mormente quando disso resulte entender-se que as amplas funções de administração, na órbita estatal ou no âmbito das empresas privadas, venham a ser exercitáveis privativamente pelos possuidores de diploma ou provisionamento que, em verdade, a lei não quis e não quer exigir das autoridades e empresários em geral.

A expressão “Técnico de Administração”, prestigiada em lei federal com o requisito superior de escolaridade estabelecido para a profissão e para o cargo público, serve bem para diferenciar a atividade peculiar, descrita na Lei nº 4.769, de 1965, do desempenho da ampla missão dos Administradores.

A mudança objetivada no Projeto, levando ainda a confundir uma autarquia com o gênero dos Conselhos Federais integrados por Administradores — inclusive o Conselho de Segurança Nacional — se afigura contrária ao interesse público.

Ademais, não houvera outras tão ponderosas razões, a inovação já se desaconselharia pelo que de tumulto e ônus iriam gerar milhares de apostilas de títulos e expedição de novos documentos de habilitação profissional.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1975. — **Ernesto Geisel**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Altera a denominação da atividade de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Técnico de Administração passa a denominar-se “Administrador”, mantidos todos os direitos e deveres à mesma, conferidos pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamentou o seu exercício.

Parágrafo único — O registro do respectivo título será apostilado segundo a habilitação e em atendimento à natureza da função exercida pelo profissional.

Art. 2º Os atuais Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração passam a ter o nome de Conselhos Federal e Regionais de Administradores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatarem os vetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41/75 (Nº 98-D/75, na origem)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Heitor Dias e os Srs. Deputados João Linhares e Luiz Rocha.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e o Sr. Deputado Freitas Nobre.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53/75 (Nº 1.114-C/73, na origem)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Arnon de Melo, Domicio Gondim e os Srs. Deputados Blotta Junior e Braga Ramos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Evelásio Vieira e o Sr. Deputado Jorge Moura.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 4 de setembro.

A convocação da sessão destinada à apreciação das matérias vetadas será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 55 minutos.)